



Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb RILC

www.caesb.df.gov.br



Governo do Distrito Federal - GDF

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vigência: 01/10/2025

Histórico das Revisões:

Revisão Número	Data	Descrição
00	18/06/2018	• Emissão inicial. Comissão DT nº 195/2017. • Aprovado pela Diretoria Colegiada em 10/05/2018 (Resolução de Diretoria nº 25/2018). • Aprovado pelo Conselho de Administração em 18/06/2018 (Decisão nº 06/2018 - Reunião Ordinária nº 1.197). • Publicado no DODF em 22/06/2018. Vigência a partir de 01/07/2018.
01	18/12/2020	• Aprovado pela Diretoria Colegiada em 23/12/2020 (Resolução de Diretoria nº 81/2020). • Aprovado pelo Conselho de Administração em 21/01/2021 (Decisão nº 01/2021 - Reunião Ordinária nº 1.228). • Publicado no DODF em 29/01/2021. Vigência a partir de 29/01/2021.
02	01/12/2022	• Elaborada pela Comissão designada pela DT 390/2022 • Aprovado pela Diretoria Colegiada em 01/03/2023 (Resolução de Diretoria nº 17/2023). • Aprovado pelo Conselho de Administração em 27/04/2023 (Decisão nº 06/2023 - Reunião Ordinária nº 1.255). • Publicado no DODF em 11/07/2023. Vigência a partir de 11/07/2023.

03	18/12/2023	• Elaborada pelo Comitê designado pela DT 242/2023 • Aprovado pela Diretoria Colegiada em 06/06/2024 (Resolução de Diretoria nº 45/2024). • Aprovado pelo Conselho de Administração em 26/06/2024 (Decisão nº 09/2024 - Reunião Ordinária nº 1.269). • Publicado no DODF em 01/08/2024. Vigência a partir de 01/08/2024.
04	27/06/2025	• Aprovado pela Diretoria Colegiada em 16/07/2025 (Resolução de Diretoria nº104/2025). • Aprovado pelo Conselho de Administração em 29/07/2025 (Decisão nº 21/2025 - Reunião Ordinária nº 1.282). • Vigência a partir de 01/10/2025.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Capítulo I – Objetivo e diretrizes	9
Capítulo II – Vedações à participação em licitações e contratações	9
Capítulo III – Autorização à participação e contratação de consórcios	12
Capítulo IV – Autorização à participação e contratação de cooperativas	13
TÍTULO II – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	14
Capítulo I – Fase de planejamento	15
Capítulo II – Atos essenciais	15
Capítulo III – Estudo técnico preliminar	16
Capítulo IV – Audiências e consultas públicas	17
Capítulo V – Orçamento	17
TÍTULO III – CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO	18
Capítulo I – Modalidade única de licitação	19
Capítulo II – Atuação de agentes e comissões da Caesb11F	19
Capítulo III – Fases da licitação	21
Capítulo IV – Edital	21
Seção I – Conteúdo	21
Seção II – Divulgação	23
Seção III – Impugnações e pedidos de esclarecimentos	24
Capítulo V – Sigilo do orçamento	26
Capítulo VI – Critérios de julgamento	26
Capítulo VII – Modos de disputa	26
Capítulo VIII – Critérios de desempate	28
Capítulo IX – Classificação e efetividade das propostas ou lances	29
Capítulo X – Negociação de condições mais vantajosas	30
Capítulo XI – Habilitação	30
Capítulo XII – Diligências e saneamento de falhas documentais	31
Capítulo XIII – Recursos	32
Capítulo XIV – Adjudicação, homologação, revogação e anulação	33
Capítulo XV – Convocação para assinatura	34
TÍTULO IV – CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO	36
Capítulo I – Disposições gerais	37

Capítulo II – Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento	37
Capítulo III – Contratação com valor reduzido	37
Capítulo IV – Compra ou locação de imóvel	38
Capítulo V – Contratação de prestadora de serviço público	39
Capítulo VI – Contratação relacionada ao objeto social da Caesb	39
Capítulo VII – Contratação de oportunidade de negócio	39

TÍTULO V – PROCEDIMENTOS AUXILIARES **41**

Capítulo I – Pré-qualificação	42
Seção I – Pré-qualificação subjetiva	42
Seção II – Pré-qualificação objetiva	42
Seção III – Recurso contra o resultado	42
Seção IV – Certificado de Pré-Qualificação	43
Seção V – Licitação restrita a pré-qualificados	43
Capítulo II – Registro Cadastral	43
Capítulo III – Catálogo Eletrônico de Padronização	45
Capítulo IV – Sistema de Registro de Preços	45
Seção I – Disposições gerais	45
Seção II – Conteúdo e vigência da ata de registro de preços	46
Seção III – Revisão dos preços registrados	46
Seção IV – Cancelamento da ata ou do preço registrado	48
Seção V – Adesão a atas de registro de preços	49
Capítulo V – Credenciamento	49
Capítulo VI – Procedimento de Manifestação de Interesse	51
Capítulo VII – Chamamentos públicos	52

TÍTULO VI – CONTRATOS **55**

Capítulo I – Cláusulas contratuais	56
Capítulo II – Formalização	57
Capítulo III – Publicidade do instrumento contratual	58
Capítulo IV – Garantia contratual	59
Capítulo V – Duração	60
Capítulo VI – Matriz de riscos	62
Capítulo VII – Subcontratação	63
Capítulo VIII – Alterações contratuais	64
Capítulo IX – Prorrogações	65
Capítulo X – Pagamentos	66
Capítulo XI – Remuneração variável	68

Capítulo XII – Reajustamento em sentido estrito e repactuação	68
Capítulo XIII – Revisão	70
Capítulo XIV – Recebimento do objeto	72
Capítulo XV – Extinção do contrato	73
Capítulo XVI – Gestão e fiscalização	75
Capítulo XVII – Solução de conflitos	77

TÍTULO VII – NORMAS ESPECÍFICAS SEGUNDO O OBJETO DO CONTRATO

79

Capítulo I – Aquisições de bens e serviços comuns	80
Capítulo II – Aquisições de bens em geral	80
Seção I – Indicação de marca ou modelo	80
Seção II – Certificação de qualidade e conformidade	81
Seção III – Amostra e prova de conceito	81
Seção IV – Carta de solidariedade	84
Seção V – Publicidade das aquisições	84
Capítulo III – Serviços em geral	85
Capítulo IV – Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra	86
Capítulo V – Obras e serviços de engenharia	86
Capítulo VI – Serviços de publicidade	87
Capítulo VII – Serviços de comunicação institucional e digital	90
Capítulo VIII – Soluções inovadoras	90
Seção I – Disposições gerais	90
Seção II – Diálogo competitivo	90
Seção III – Encomenda tecnológica	92
Seção IV – Contratação de startups	94
Capítulo IX – Alienações de bens	95
Seção I – Características da licitação	95
Seção II – Julgamento pela maior oferta de preço	95
Seção III – Julgamento pela melhor destinação do bem alienado	96
Capítulo X – Convênios e contratos de patrocínio	97

TÍTULO VIII – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES INTERNACIONAIS

99

Capítulo I – Definições	100
Capítulo II – Edital	100
Capítulo III – Financiamento internacional	101

TÍTULO IX – TRATAMENTO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	102
Capítulo I – Disposições gerais	103
Capítulo II – Tratamento preferencial	103
Capítulo III – Tratamento favorecido e diferenciado	104
TÍTULO X – INFRAÇÕES E SANÇÕES	106
Capítulo I – Espécies de sanções	107
Capítulo II – Condutas infracionais	107
Capítulo III – Reabilitação	108
Capítulo IV – Processamento e registro	108
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	109
GLOSSÁRIO	112

TÍTULO I

Disposições Gerais



TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Objetivo e diretrizes

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos às licitações e contratações da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb e suas subsidiárias, nos termos da Lei 13.303/2016.

Art. 2º. As licitações e contratações regidas por este Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, de acordo com as disposições da Lei 13.303/2016.

Art. 3º. Os atos serão preferencialmente digitais, nos termos do respectivo edital, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Art. 4º. Sempre que o objeto permitir, serão adotadas minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, previamente aprovadas pela área jurídica da Caesb.

Capítulo II – Vedações à participação em licitações e contratações

Art. 5º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Caesb a pessoa jurídica:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Caesb;
- II - constituída ou integrada por sócio, administrador ou diretor que, em qualidades análogas, participem ou tenham participado dos quadros de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, observados o alcance e a vigência da sanção e o período dos fatos que lhe deram ensejo;
- III - que esteja cumprindo sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Caesb;

IV - que esteja cumprindo sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

V - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção,^{4F} limitadamente ao alcance da penalidade previsto na lei que fundamentou a sua aplicação.

§ 1º Os impedimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo serão também aplicados ao licitante que atue em substituição de outra pessoa, física ou jurídica, com efeito de impedir a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação de empregado ou dirigente da Caesb, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Caesb;

b) empregado da Caesb cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que exercem os cargos de Secretários de Estado, Diretores-Gerais, Presidentes, Diretores e Membros do Conselho de Administração de empresas estatais e de órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como dos serviços sociais autônomos e seus equivalentes vinculados ao Governo do Distrito Federal.

III - à pessoa jurídica cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Caesb há menos de 6 (seis) meses.

§ 3º A participação de empresa que esteja cumprindo sanção que a proíba de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Distrito Fede-

ral poderá ser admitida excepcionalmente, mediante decisão fundamentada da Presidência, desde que analisados os riscos à gestão e à operação das atividades da Caesb.

Art. 6º. Nas licitações para obras e serviços de engenharia, é vedada a participação direta ou indireta:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Caesb.

§ 2º Considera-se participação indireta a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Caesb no curso das contratações.

§ 4º Na hipótese de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, nos termos deste Regulamento.

Capítulo III – Autorização à participação e contratação de consórcios

Art. 7º. Salvo vedação devidamente justificada na fase de planejamento da contratação e expressa no edital, as pessoas jurídicas interessadas em contratar com a Caesb poderão participar do respectivo processo de contratação por meio de consórcio, atendidas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Caesb;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciada;
- IV - descrição das parcelas do objeto relativamente às quais não será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada, desde que apresentada justificativa técnica na fase de planejamento da contratação;
- V - impedimento de a consorciada participar, na mesma licitação ou chamamento público, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- VI - responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados em consórcio, tanto na licitação ou no chamamento público quanto na execução do contrato.

Art. 8º. O edital poderá estabelecer limite máximo para o número de consorciadas, desde que apresentada justificativa técnica na fase de planejamento da contratação.

Art. 9º. O edital poderá estabelecer para o consórcio um acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o acréscimo não se aplicará aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e empresas de

pequeno porte.

Art. 10. O consórcio licitante que for declarado vencedor fica obrigado a promover a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Art. 11. A substituição de consorciada em qualquer etapa da contratação deverá ser autorizada pela Caesb e estará condicionada à comprovação de que a alteração não afetará o atendimento dos requisitos de habilitação pelo consórcio.

Capítulo IV – Autorização à participação e contratação de cooperativas

Art. 12. Salvo vedação devidamente justificada na fase de planejamento da contratação e expressa no edital, os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de processos de contratação da Caesb quando:

- I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei 5.764/1971, a Lei 12.690/2012 e a Lei Complementar 130/2009 ou norma que as substituir;
- II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Caesb indicar nominalmente pessoas; e
- IV – o objeto da contratação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Parágrafo único. O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.



TÍTULO II

Planejamento das contratações

TÍTULO II – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Capítulo I – Fase de planejamento

Art. 13. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas da fase de planejamento, que será realizada a partir das requisições formuladas pelas áreas técnicas e administrativas demandantes, em consonância com o planejamento estratégico da Caesb e a legislação pertinente.

Capítulo II – Atos essenciais

Art. 14. A fase de planejamento deve ser processada atendendo à seguinte sequência de atos:

- I – solicitação formal da área demandante com descrição da necessidade a ser satisfeita e da sua relevância para a Caesb, podendo ser baseada em estimativas de consumo a partir de dados históricos, no caso de materiais de uso contínuo;
- II – autuação e numeração cronológica do processo correspondente;
- III – elaboração de estudo técnico preliminar;
- IV – ateste da área competente com relação à previsão/dotação orçamentária suficiente para a consecução do objeto a ser contratado;
- V – definição dos direitos e das obrigações das partes contratantes, com a respectiva matriz de riscos, se for o caso.

Art. 15. A fase de planejamento da contratação atenderá, no que couber, ao seguinte:

- I – juntada do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, conforme o caso;
- II – emissão de pedido de aquisição (aplicável para os casos de aquisição de bens e registro de preços para bens e serviços) ou planilha orçamentária (aplicável para os casos de obras e serviços, inclusive de engenharia) com os valores unitários e totais adotados para a referida contratação;
- III – autorização para licitar, com a definição do valor da licitação e apro-

vação do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, o qual deverá conter a definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados.

IV – autorização para contratação direta;

V – indicação das minutas padronizadas de edital e contrato que serão utilizadas, com aprovação da área jurídica da Caesb;

VI – elaboração das minutas do edital e do contrato, quando for o caso de utilização de documentos diferentes das minutas padronizadas, com aprovação da área jurídica da Caesb.

Capítulo III – Estudo técnico preliminar

Art. 16. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa da fase de planejamento da contratação, que tem por objetivo identificar a necessidade da Caesb a ser satisfeita e as soluções disponíveis no mercado, e que servirá de base para a elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência.

§ 1º A área responsável pela contratação deverá elaborar o estudo técnico preliminar, identificando a necessidade da Caesb e especificando, de forma clara e sucinta, o objeto a ser contratado para o atendimento dessa necessidade, com a devida justificativa para a solução adotada.

§ 2º A especificação do objeto da contratação pelo estudo técnico preliminar deve conter:

I – o tipo de prestação:

- a) aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- b) locação de bens móveis ou imóveis;
- c) contratação de serviços ou fornecimentos;
- d) contratação de obras ou serviços de engenharia;
- e) realização de parceria com terceiros;

II – as quantidades e os prazos de entrega necessários;

III – o valor estimado da contratação, mediante comprovada pesquisa de

mercado realizada a partir dos critérios e regras predefinidos pela Caesb;

IV – a forma de contratação a ser utilizada:

- a) contratação por licitação;
- b) contratação sem licitação;
- c) contratação por meio de procedimentos auxiliares;

V – o critério de julgamento a ser adotado;

VI – o regime de execução a ser adotado, quando couber;

VII – a análise dos riscos envolvidos na contratação, especialmente daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação;

VIII – a justificativa da contratação, com demonstração da conveniência e da oportunidade da solução escolhida.

Capítulo IV – Audiências e consultas públicas

Art. 17. A Caesb poderá convocar audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e de elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Caesb também poderá submeter o material licitatório em desenvolvimento a prévia consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Capítulo V – Orçamento

Art. 18. A estimativa do valor do objeto da contratação será realizada a partir dos critérios e regras predefinidos pela Caesb.

Art. 19. Na realização da pesquisa de preços serão considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



TÍTULO III **Contratação por licitação**

TÍTULO III – CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO

Capítulo I – Modalidade única de licitação

Art. 20. Os processos licitatórios serão realizados pela modalidade única denominada Licitação Caesb.

§ 1º A Licitação Caesb é o processo licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento de acordo com as necessidades da Caesb, nos termos da Lei 13.303/2016.

§ 2º A Licitação Caesb será realizada preferencialmente na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial em caráter excepcional, desde que motivada, em razão de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Caesb.

§ 3º Na hipótese de licitação presencial, o edital indicará o local, o dia e a hora da realização das sessões, que deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo.

Capítulo II – Atuação de agentes e comissões da Caesb

Art. 21. As licitações serão processadas e julgadas por agente de licitação, a quem competirá tomar decisões, acompanhar o trâmite e dar impulso ao processo licitatório, bem como executar quaisquer outras atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, obras e serviços de engenharia e nas licitações cujo critério de julgamento for o da melhor destinação de bens alienados, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação, cujos membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º Aplicam-se à comissão de licitação as regras sobre a atuação do agente de

licitação.

Art. 22. No curso da licitação, o agente de licitação ou a comissão de licitação poderá promover diligências destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na proposta ou na documentação de habilitação e complementar a instrução do processo.

Art. 23. O agente de licitação será auxiliado por equipe de contratação integrada por funcionários da área demandante ou da área gestora do objeto licitado.

§ 1º Nos limites das competências de suas respectivas áreas, a equipe de contratação auxiliará o agente de licitação na resposta a pedidos de esclarecimento e impugnações, na análise e julgamento das propostas, na avaliação da documentação de habilitação dos licitantes e nas demais tarefas que envolvam conhecimentos específicos sobre o objeto licitado.

§ 2º Em licitação que envolva a contratação de bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Caesb, a equipe de contratação poderá ser composta por terceiros, contratados por prazo determinado.

Art. 24. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado aos agentes designados para atuar em licitações e contratações, inclusive aos integrantes de equipe de contratação e aos terceiros contratados:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir a isonomia e a competitividade entre os licitantes;

III – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, tra-

balhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; IV – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Capítulo III – Fases da licitação

Art. 25. As licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I – planejamento;
- II – divulgação;
- III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – adjudicação do objeto;
- X – homologação do resultado ou revogação do processo.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no edital.

Capítulo IV – Edital

Seção I – Conteúdo

Art. 26. O edital deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

- II – indicação do agente ou constituição da comissão que ficará responsável pela condução da licitação.
- III – prazos e meios de apresentação das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos;
- IV – modo de disputa, aberto, fechado ou combinado e, neste caso, os critérios de classificação para cada etapa da disputa;
- V – prazos e regras para a formulação das propostas e lances, incluindo os meios de apresentação e o prazo de validade;
- VI – requisitos de conformidade das propostas e lances;
- VII – critérios de julgamento e de desempate;
- VIII – requisitos de habilitação;
- IX – prazos e condições para a entrega do objeto;
- X – formas, condições e prazos de pagamento;
- XI – critério de reajustamento;
- XII – sanções aplicáveis;
- XIII – regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato.

§ 1º O edital também poderá prever, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I – exigência de apresentação de certidões negativas, como forma de comprovar a ausência de impedimentos para participar da licitação;
- II – valor do orçamento estimado do objeto da licitação, quando houver justificativa para afastar o seu caráter sigiloso;
- III – critérios de aceitabilidade dos preços que considerem os quantitativos, preço global e preços unitários, com fixação de preços máximos para ambos;
- IV – exigências de marca ou modelo, apresentação de amostra ou realização de prova de conceito, de acordo com as características do objeto da licitação;
- V – exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- VI – exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor;
- VII – cronograma de execução contratual, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle, no caso de obras ou serviços de engenharia;

- VIII – exigência de apresentação de proposta com composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), nos casos de obras e serviços de engenharia, exceto na hipótese de contratação integrada;
- IX – exigência de apresentação de garantia de proposta, como condição de participação;
- X – critérios de avaliação do desempenho do contratado e requisitos da remuneração variável, quando aplicáveis;
- XI – cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas por meio de conta vinculada, no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- XII – cláusula relativa à necessidade de cumprimento do Manual de Saúde e Segurança no Trabalho das Empresas Contratadas (MN.SST-001-Caesb);
- XIII – cláusulas relativas à implantação de programa de integridade, nos termos da Lei Distrital 6.112/2018 ou norma que a substituir, e fraseologia anticorrupção, de acordo com o Decreto Distrital 34.031/2012, ou norma que o substituir;
- XIV – exigência de apresentação de garantias contratuais e seguros;
- XV – outras condições específicas da licitação e do futuro contrato.

§ 2º Integram o edital, na forma de anexos:

- I – o termo de referência, o anteprojeto de engenharia, o projeto básico e o projeto executivo, conforme o caso;
- II – a minuta do contrato ou os termos do documento equivalente;
- III – as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis.

§ 3º O edital poderá restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, na forma deste Regulamento.

Seção II – Divulgação

Art. 27. O edital e seus anexos serão divulgados na íntegra no sítio eletrônico da Caesb.

§ 1º Os avisos de licitação contendo os resumos dos editais serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no sítio eletrônico da Caesb.

§ 2º Ressalvado o previsto no caput, a Caesb não divulgará os atos da fase de planejamento antes da homologação do resultado da licitação.

Art. 28. Serão respeitados os seguintes prazos mínimos para a sessão de abertura, contados a partir da divulgação do edital:

I – para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando o critério de julgamento for o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, quando o critério de julgamento for o de técnica e preço, maior oferta de preço ou melhor destinação do bem alienado.

II – para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando o critério de julgamento for o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, quando o critério de julgamento for o de maior retorno econômico;

c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis quando o critério de julgamento for o de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço, ou o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou integrada.

III – 35 (trinta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote o critério de julgamento de melhor conteúdo artístico.

Art. 29. A modificação promovida no edital será objeto de divulgação na mesma forma do edital e cumprimento dos mesmos prazos previstos nos artigos antecedentes, exceto quando não afetar a preparação das propostas.

Seção III – Impugnações e pedidos de esclarecimentos

Art. 30. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos sobre o edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da licitação, cabendo à Caesb responder ao pedido em até 3 (três) dias úteis contados do seu protocolo.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens com prazo de 5 (cinco) dias úteis para

apresentação de propostas ou lances, a solicitação de esclarecimentos poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, cabendo à Caesb responder ao pedido em até 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A resposta será comunicada diretamente ao solicitante, bem como divulgada no sítio eletrônico da Caesb e em outros veículos pertinentes.

§ 3º Os esclarecimentos prestados pela Caesb passam a integrar o edital.

Art. 31. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da licitação, cabendo à Caesb julgar a impugnação em até 3 (três) dias úteis contados do seu protocolo.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas ou lances, a impugnação poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, cabendo à Caesb realizar o julgamento em até 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Se a impugnação for julgada procedente, a Caesb deverá:

- I – anular a licitação total ou parcialmente, na hipótese de defeito insanável; ou
- II – corrigir o edital, na hipótese de defeito sanável, com a republicação do aviso de licitação e devolução dos prazos mínimos para apresentação das propostas ou lances, exceto se a correção não afetar a participação de interessados no certame.

§ 3º Se a impugnação for julgada improcedente, a licitação prosseguirá de acordo com os prazos e condições originalmente fixados no edital.

§ 4º A decisão sobre a impugnação será comunicada diretamente ao impugnante, bem como divulgada no sítio eletrônico da Caesb e em outros veículos pertinentes.

Capítulo V – Sigilo do orçamento

Art. 32. O valor estimado da contratação será sigiloso até o encerramento da licitação, podendo ser divulgado previamente à abertura da licitação mediante ato motivado.

§ 1º O sigilo não prejudicará a publicidade conferida ao detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas, nem o controle interno e externo.

§ 2º O orçamento não será sigiloso quando o critério de julgamento for o do maior desconto ou o da melhor técnica.

Capítulo VI – Critérios de julgamento

Art. 33. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

Capítulo VII – Modos de disputa

Art. 34. O modo de disputa poderá ser:

- I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 35. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I – a apresentação de lances intermediários;
- II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento)²⁸ entre o melhor lance e o subsequente.

§ 1º Consideram-se intermediários os lances:

- I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 2º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 36. O edital poderá estabelecer a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, hipótese em que a disputa será realizada da seguinte forma:

- I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, os licitantes que apresentarem as melhores propostas, segundo os critérios definidos no edital, terão a oportunidade de participar de disputa aberta, por meio da apresentação de lances sucessivos;
- II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes mais bem classificados ao final da disputa de lances, segundo os critérios definidos no edital, terão a oportunidade de participar de disputa fechada, quando poderão ofertar um lance final e fechado, que será sigiloso até o

encerramento do prazo previsto para tanto.

Capítulo VIII – Critérios de desempate

Art. 37. Nas licitações em que esteja configurado o empate mesmo após o exercício do direito de preferência por microempresas e empresas de pequeno porte, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, em que apenas os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

a) empresas estabelecidas no território do Distrito Federal;

b) empresas brasileiras;

c) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) empresas que comprovem mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

IV – sorteio.

Parágrafo único. Em licitações para aquisições de bens e serviços de informática e automação, a preferência conferida pela Caesb como critério de desempate levará em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, e atenderá aos seguintes critérios, nesta ordem:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país;

II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo federal.

Capítulo IX – Classificação e efetividade das propostas ou lances

Art. 38. Deverão ser desclassificadas as propostas ou lances que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – descumprirem as especificações técnicas constantes do edital;
- III – apresentarem desconformidade em face de outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação da proposta ou lance aos termos do edital antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;
- IV – se encontrarem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após negociação;
- V – apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- VI – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Caesb.

Parágrafo único. A verificação da efetividade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação às propostas ou aos lances mais bem colocados.

Art. 39. Para avaliação da exequibilidade das propostas ou lances serão adotados os critérios de aceitabilidade de preços previstos no edital, os quais deverão considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

Art. 40. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas ou lances cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas ou lances superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Caesb; ou
- II – valor orçado pela Caesb.

Parágrafo único. A Caesb deverá oportunizar ao licitante a demonstração da exe-

quibibilidade da proposta ou lance enquadrados nos valores previstos neste dispositivo.

Capítulo X – Negociação de condições mais vantajosas

Art. 41. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o agente de licitação negociará condições mais vantajosas com o respectivo licitante.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes que atendam aos requisitos do edital, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro convocado permanecer acima do orçamento estimado mesmo após a negociação.

§ 2º O procedimento de negociação e as oportunidades oferecidas deverão ser idênticos para todos os licitantes.

§ 3º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e de preços.

§ 4º A negociação infrutífera não autoriza a desclassificação da proposta nem a revogação da licitação.

§ 5º A licitação será revogada se, depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado.

Capítulo XI – Habilitação

Art. 42. A habilitação considerará os seguintes parâmetros, a serem definidos no edital:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

- II – regularidade fiscal, trabalhista e perante a Caesb;
- III – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;
- IV – capacidade econômica e financeira;
- V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 43. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases, em que só serão julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados.

Art. 44. Os documentos de habilitação serão apresentados via sistema, em formato original ou mediante cópia autenticada, conforme exigido no edital.

Art. 45. Se houver previsão expressa no edital, os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por:

- I – Cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- II – Certificado de Registro Cadastral – CRC da Caesb;
- III – Certificado de Pré-Qualificação – CPQ da Caesb.

Capítulo XII – Diligências e saneamento de falhas documentais

Art. 46. Na análise dos documentos de habilitação e das propostas, o agente de licitação ou a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 47. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos, cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º A vedação à juntada de novos documentos prevista no caput não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante antes da abertura da sessão pública da licitação, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, desde que a apresentação do documento ocorra antes de proferida a decisão da etapa recursal.

§ 2º O documento ausente deverá ser solicitado e avaliado pelo agente de licitação, garantindo-se a transparência e o contraditório aos demais licitantes.

Art. 48. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Capítulo XIII – Recursos

Art. 49. A Licitação Caesb terá fase recursal única, de modo que os recursos contemplarão os atos praticados nas fases de julgamento, de verificação de efetividade de lances e propostas e de habilitação.

Art. 50. Na hipótese de inversão de fases, haverá duas etapas recursais, que serão realizadas:

I – após a habilitação;

II – após o encerramento das fases de julgamento e de verificação de efetividade de lances e propostas.

Art. 51. O licitante deverá manifestar a sua intenção de recorrer imediatamente após a intimação sobre cada ato, no prazo fixado pelo edital, sob pena de pre-

clusão.

Art. 52. O prazo para apresentação das razões recursais será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No processo licitatório sem inversão de fases, o prazo será contado a partir do final do prazo para manifestação da intenção de recorrer em relação à fase de habilitação.

§ 2º No processo licitatório com inversão de fases, o prazo será contado a partir do final do prazo de manifestação da intenção em relação a cada etapa.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e terá início na data de divulgação da interposição do recurso.

Art. 53. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, cabendo a ela reconsiderar sua decisão ou submeter a decisão à autoridade competente.

Art. 54. Será assegurada aos licitantes vista dos autos do processo a fim de obter os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Capítulo XIV – Adjudicação, homologação, revogação e anulação

Art. 55. Na fase final da licitação, exauridos os recursos, a Caesb poderá:

- I – adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II – determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- III – anular a licitação, no todo ou em parte, de ofício ou por provocação de terceiros, se houver ilegalidade insanável;
- IV – revogar a licitação, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado, o que pode ocorrer inclusive quando o preço, após a fase de negociação, permanecer acima do

orçamento estimado;

V – autorizar a repetição da licitação nos casos de licitação deserta ou de licitação fracassada, ressalvada a possibilidade de contratação direta, por dispensa.

Art. 56. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 57. Iniciada a fase de apresentação de propostas ou lances, a eventual revogação ou anulação da licitação pressupõe concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos licitantes, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A concessão do prazo será dispensada em caso de renúncia prévia e expressa de todos os licitantes ao direito de manifestação.

Art. 58. A nulidade da licitação induz à do contrato dela decorrente, salvo se a adoção dessa medida não se revelar a opção mais conveniente e oportuna para assegurar a satisfação dos interesses da Caesb.

Capítulo XV – Convocação para assinatura

Art. 59. A Caesb convocará o licitante vencedor para assinar o instrumento de contrato, a ata de registro de preços ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado, por interesse da Caesb ou mediante solicitação do licitante, desde que a justificativa seja aceita pela Caesb e haja manutenção do valor da proposta.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficará o licitante liberado dos compromissos assumidos.

Art. 60. Caso o adjudicatário não assine o termo de contrato ou a ata de registro

de preços, não aceite ou não retire o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, a Caesb poderá promover a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato em igual prazo e nas mesmas condições da proposta adjudicada.

§ 1º Quando a ata de registro de preços contemplar cadastro de reserva, a convocação será destinada aos licitantes integrantes do cadastro.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas mesmas condições propostas pelo adjudicatário, a Caesb poderá:

- I – convocar os licitantes, atendida a ordem de classificação, para negociação, com vistas à obtenção de preço melhor, e adjudicar e celebrar o contrato nas condições negociadas;
- II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes na licitação, atendida a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição;
- III – revogar a licitação.

§ 3º Em qualquer hipótese, o preço contratado deverá ser igual ou inferior ao do orçamento estimado para a contratação, devidamente corrigido segundo os critérios do edital.



TÍTULO IV

Contratações sem licitação

TÍTULO IV – CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 61. A Caesb celebrará contratos sem licitação nas hipóteses legais de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de contratação de oportunidade de negócio e de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus objetos sociais.

Art. 62. Aplicam-se às contratações diretas as regras sobre adjudicação, homologação, revogação e anulação da licitação, no que couber.

Capítulo II – Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento

Art. 63. Quando remanescer parcela de obra, serviço ou fornecimento não executada, em consequência de rescisão contratual ou distrato, é facultado à Caesb convocar os licitantes classificados na licitação de origem para execução do remanescente, atendida a ordem de classificação.

§ 1º A contratação deverá ser celebrada nas mesmas condições do contrato encerrado, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do contrato encerrado, a Caesb poderá convocá-los, atendida a ordem de classificação, para negociação, com vistas à obtenção de preço melhor, e poderá celebrar contrato nas condições negociadas, desde que o preço ofertado seja igual ou inferior ao do orçamento estimado para a contratação, devidamente corrigido segundo os critérios do edital.

Capítulo III – Contratação com valor reduzido

Art. 64. A dispensa de licitação para contratação com valor reduzido está auto-

rizada nas hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e de compras e outros serviços de valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 1º Os valores das dispensas de licitação para contratação com valor reduzido serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC para as hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para as hipóteses de compras e contratação de serviços, mediante documento decisório do Conselho de Administração, que será publicado no sítio eletrônico da Caesb e no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

§ 2º A dispensa de licitação para contratação com valor reduzido poderá, a critério da Caesb:

- I – ser processada por meio de plataforma eletrônica;
- II – ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico;
- III – ser processada pelo mecanismo mais adequado ao atendimento da necessidade da Caesb.

§ 3º É vedada a dispensa de licitação para a contratação com valor reduzido de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, ou de parcelas de uma mesma obra ou serviço ou de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente.

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendem aos limites da dispensa de licitação para contratação com valor reduzido, deverá ser considerado o somatório dos valores gastos pela Caesb, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

Capítulo IV – Compra ou locação de imóvel

Art. 65. A dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel poderá ser pro-

cessada mediante chamamento público prospectivo, destinado à consulta das opções disponíveis no mercado.

Capítulo V – Contratação de prestadora de serviço público

Art. 66. É inexigível a licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço público com exclusividade, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público prestado.

Capítulo VI – Contratação relacionada ao objeto social da Caesb

Art. 67. Não se aplicam as regras que disciplinam o processo de licitação e o processo de contratação direta aos casos de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Caesb, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus objetos sociais.

Capítulo VII – Contratação de oportunidade de negócio

Art. 68. Não se aplicam as regras que disciplinam o processo de licitação e o processo de contratação direta aos casos em que a escolha de parceiro, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, esteja associada a suas características particulares, quando demonstrada a vantajosidade comercial da parceria e a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Compreendem-se como oportunidades de negócio:

- I – a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- II – a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III – as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º As oportunidades de negócio terão como propósitos:

I – a constituição de sociedades com parceiros privados e/ou públicos, no setor de saneamento básico e correlatos, ou em novos negócios, segundo o objeto social da Caesb;

II – a aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de investimento;

III – a constituição de fundos, a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;

IV – o desenvolvimento e a exploração comercial de processos, serviços ou produtos inovadores.



TÍTULO V

Procedimientos auxiliares

TÍTULO V – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Capítulo I – Pré-qualificação

Art. 69. A Caesb poderá promover procedimento de pré-qualificação para identificar:

- I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II – bens que satisfaçam as exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Caesb.

Art. 70. A convocação para pré-qualificação será realizada por chamamento público e deverá ficar permanentemente aberta à inscrição de qualquer novo interessado.

Art. 71. A pré-qualificação não impede a exigência de requisitos adicionais pela Caesb em futura licitação.

Seção I – Pré-qualificação subjetiva

Art. 72. A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de qualificação técnica necessários à contratação.

Seção II – Pré-qualificação objetiva

Art. 73. Na pré-qualificação de bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade por meio de amostra.

Seção III – Recurso contra o resultado

Art. 74. Cabe recurso do resultado do pedido de pré-qualificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação da respectiva decisão.

Seção IV – Certificado de Pré-Qualificação

Art. 75. Ao fornecedor ou bem pré-qualificado será atribuído Certificado de Pré-Qualificação – CPQ, com validade de 1 (um) ano contado da data de emissão, sendo renovável desde que mantidas as condições de qualificação.

§ 1º O Certificado de Pré-Qualificação não será renovado em caso de histórico desabonador de fornecimento.

§ 2º A Caesb poderá reanalisar as condições da pré-qualificação a qualquer tempo.

Art. 76. Os Certificados de Capacidade Técnica – CCT já emitidos pela Caesb permanecerão vigentes até a data do seu vencimento e serão equivalentes, para todos os fins, aos Certificados de Pré-Qualificação.

Seção V – Licitação restrita a pré-qualificados

Art. 77. A Caesb poderá restringir futura licitação aos pré-qualificados, desde que tal condição esteja prevista no edital de pré-qualificação.

§ 1º Será admitido licitante que, dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas, tiver concluído com êxito o procedimento de pré-qualificação e obtido aprovação.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a Caesb deverá enviar convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participarem da licitação.

Capítulo II – Registro Cadastral

Art. 78. A Caesb poderá manter registro cadastral próprio de fornecedores, inclusive para fins de habilitação jurídica e econômico-financeira e possíveis contratações diretas.

Parágrafo único. A atuação do fornecedor no cumprimento de obrigações contratuais será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 79. O registro cadastral deverá ser divulgado por chamamento público e ficará permanentemente aberto para inscrição de interessados ou para atualização dos registros existentes.

Art. 80. Os fornecedores interessados deverão atender às exigências para a inscrição no cadastro e, uma vez inscritos, ficarão responsáveis pela atualização dos seus dados e de toda a documentação disponibilizada.

Art. 81. O registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou admissão deverá ser alterado ou cancelado a qualquer tempo, ainda que o fornecedor seja detentor de Certificado de Registro Cadastral vigente.

Art. 82. Cabe recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição ou cancelamento do registro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação do ato.

Art. 83. Aos fornecedores inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 1 (um) ano a partir data de emissão, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 84. O Certificado de Registro Cadastral poderá ser utilizado para comprovação de habilitação em processo licitatório, desde que atendidos os requisitos e exigências constantes do respectivo edital.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores cadastrados, o interessado que requerer o cadastro poderá participar de processo licitatório até a decisão da Caesb sobre o pedido, hipótese em que a eventual celebração do contrato ficará condicionada à emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Capítulo III – Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 85. A Caesb manterá Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras por meio de sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de objetos a serem adquiridos e que estarão disponíveis para realização de licitação.

Parágrafo único. O Catálogo Eletrônico de Padronização conterá a descrição dos objetos catalogados e será publicado, assim como as suas atualizações e adaptações, no sítio eletrônico da Caesb.

Art. 86. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e em contratações diretas, no que couber.

Capítulo IV – Sistema de Registro de Preços

Seção I – Disposições gerais

Art. 87. As contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia, locações e compras de bens que permitam a definição de características padronizadas e de critérios de desempenho e qualidade objetivos, com base em especificações usualmente empregadas no mercado, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, nos termos dispostos neste Regulamento, na Lei 13.303/2016 e no decreto que o regulamentar.

Parágrafo único. Aplica-se à Caesb o decreto que regulamentar o SRP no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, com os acréscimos previstos neste Regulamento, enquanto não sobrevir decreto distrital específico para as empresas estatais.^{56F}

Art. 88. A existência de registro de preços não obriga a Caesb a contratar o fornecedor ou prestador com preços registrados, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

Seção II – Conteúdo e vigência da ata de registro de preços

Art. 89. Serão registrados em ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante vencedor.

Art. 90. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da data de sua assinatura, será de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por período equivalente ao inicial, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos para a Caesb.

§ 2º A prorrogação não restabelecerá os quantitativos originalmente registrados, ficando disponível apenas o remanescente não consumido no período original de vigência da ata.

Art. 91. A ata de registro de preços poderá estabelecer cadastro de reserva, na forma de anexo, contemplando os licitantes que aceitarem praticar preço igual ao do licitante vencedor, atendida a ordem de classificação no certame.

§ 1º Os licitantes do cadastro de reserva somente poderão ser convocados no caso de impossibilidade de contratação do licitante vencedor.

§ 2º A habilitação dos licitantes listados no cadastro de reserva será realizada por ocasião da sua respectiva convocação.

Seção III – Revisão dos preços registrados

Art. 92. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Caesb promover as negociações junto aos fornecedores ou prestadores registrados nas atas, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas negociações, a Caesb considerará o percentual de vantajosidade obtido na licitação, que será apurado pela diferença entre o valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado na ata de registro de preços.

Art. 93. Quando o preço registrado se tornar comprovadamente superior ao preço de mercado, a Caesb convocará o fornecedor ou prestador registrado na ata para negociar a redução do preço registrado ao valor praticado pelo mercado.

§ 1º A Caesb realizará pesquisa de preços, adotando a mesma metodologia empregada na formação da ata de registro de preços, e aplicará aos preços pesquisados o percentual de vantajosidade obtido na licitação, para propor a redução do preço originalmente acordado.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações com o fornecedor ou prestador registrado na ata, ele será liberado do compromisso assumido, e a Caesb poderá verificar o interesse dos licitantes do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação na licitação, de reduzir seus preços ao valor proposto pela Caesb.

§ 3º Na hipótese de um licitante do cadastro de reserva aceitar reduzir seus preços e atender aos requisitos de habilitação, ele será convocado para assumir a posição do fornecedor ou prestador da ata, durante o período remanescente de vigência, preservando-se os demais termos e condições originalmente registrados.

Art. 94. Quando o preço de mercado se tornar comprovadamente superior ao preço registrado e o fornecedor ou prestador da ata rejeitar o compromisso de fornecimento ou prestação de serviço, a Caesb poderá:

- I – verificar o interesse dos fornecedores ou prestadores listados no cadastro de reserva, observada a ordem de classificação na licitação, de assumir a posição do fornecedor ou prestador da ata, durante o período remanescente de vigência, preservando-se os termos e condições originalmente registrados;
- II – desde que confirmado o interesse de algum dos demais fornecedores ou prestadores, alçá-lo à condição de fornecedor ou prestador da ata e isentar o fornecedor ou prestador original de seu compromisso;
- III – reavaliar e majorar o preço originalmente acordado, desde que não exista

fornecedor ou prestador no cadastro de reserva interessado no fornecimento ou prestação, e que o aumento do preço tenha decorrido de fato superveniente à formação da ata de registro de preços, de caráter extraordinário e extracontratual.

§ 1º Para reavaliar e majorar o preço originalmente acordado, a Caesb realizará pesquisa de preços, adotando a mesma metodologia empregada na formação da ata de registro de preços, e aplicará aos preços pesquisados o percentual de vantagem obtido na licitação.

§ 2º Em qualquer caso, não havendo êxito nas negociações, a Caesb poderá revogar a ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção IV – Cancelamento da ata ou do preço registrado

Art. 95. O registro do preço será cancelado quando o fornecedor ou prestador:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços sem justificativa aceitável;
- II – não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido na ata, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;
- IV – sofrer a aplicação de sanção que configure hipótese de vedação da sua participação em licitações e contratações com a Caesb;
- V – for agente econômico contra o qual haja forte suspeita de envolvimento em caso de corrupção, hipótese na qual o cancelamento deverá ser precedido de manifestação fundamentada da Assessoria de Governança, Risco e Conformidade da Caesb.

Art. 96. Cabe recurso contra o cancelamento da ata ou do preço registrado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão de cancelamento.

Seção V – Adesão a atas de registro de preços

Art. 97. A Caesb poderá permitir adesão ou aderir a atas de registro de preços, desde que o regime aplicável seja o da Lei 13.303/2016.

Capítulo V – Credenciamento

Art. 98. Admite-se o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – quando for viável e vantajosa para a Caesb a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – quando a seleção do contratado for realizada pelo beneficiário direto da prestação;
- III – quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizar a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

Art. 99. O credenciamento será realizado por chamamento público, que ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e enquanto houver interesse na contratação, com a realização das seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de credenciamento;
- III – de registro do requerimento de participação;
- IV – de habilitação;
- V – recursal;
- VI – de divulgação da lista de credenciados.

Art. 100. O edital do chamamento público para credenciamento será divulgado da mesma forma que os editais de chamamento público em geral e conterá:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III – prazo mínimo e máximo para recebimento da documentação dos interessados;

- IV – condições padronizadas de contratação;
- V – valor da contratação e planilha de composição de preços, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros;
- VI – percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação, na hipótese de contratação em mercados fluidos, quando for o caso;
- VII – requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- VIII – prazo para análise da documentação dos interessados;
- IX – critérios objetivos para distribuição da demanda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;
- X – critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- XI – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- XII – prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Caesb;
- XIII – condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros;
- XIV – condições de pagamento;
- XV – hipóteses de descredenciamento;
- XVI – minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XVII – modelos de declarações;
- XVIII – possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;
- XIX – prazo de vigência dos contratos decorrentes do credenciamento;
- XX – sanções aplicáveis;
- XXI – prazos em que será admitida a denúncia por qualquer das partes.

§ 1º Na hipótese de contratações em mercados fluidos, a Caesb deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º Para selecionar o objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface com os siste-

mas dos fornecedores.

§ 3º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Caesb poderá exigir amostra ou prova de conceito na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 101. O credenciamento não obrigará a Caesb a contratar.

Art. 102. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto do credenciamento sem autorização expressa da Caesb.

Art. 103. Será admitida a denúncia do credenciamento por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 104. A Caesb poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I – pedido formalizado pelo credenciado;
- II – perda das condições de habilitação do credenciado;
- III – descumprimento injustificado do contrato pelo contratado;
- IV – aplicação superveniente ao credenciamento de sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade pela Caesb ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbirá o credenciado de cumprir eventuais contratos assumidos com a Caesb e das obrigações deles recorrentes.

Capítulo VI – Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 105. A Caesb poderá promover Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI perante a iniciativa privada para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos que contribuam para a satisfação de necessidades da companhia.

§ 1º O PMI será instituído mediante chamamento público, promovido de ofício pela Caesb ou por solicitação de pessoa física ou jurídica interessada, com a especificação das condições de participação, avaliação, seleção, aprovação e eventual ressarcimento das contribuições apresentadas.

§ 2º A propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos no âmbito do PMI não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

§ 3º Para aceitação de solução proposta no PMI, a Caesb elaborará parecer fundamentado com a demonstração de que a metodologia proposta é adequada e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as necessidades da Caesb e de que o produto ou serviço é o mais vantajoso entre os demais possíveis.

Art. 106. A solução obtida no PMI e aprovada pela Caesb poderá ser objeto de processo licitatório, cujo edital estabelecerá as condições específicas de participação, habilitação e julgamento.

§ 1º O autor ou financiador da solução poderá participar do processo licitatório, sem preferência em relação aos demais interessados.

§ 2º Caberá ao vencedor da licitação ressarcir os valores incorridos pela iniciativa privada para a elaboração dos estudos, investigações, levantamentos ou projetos que serviram de base para o certame, sendo vedada a cobrança de valores da Caesb.

Capítulo VII – Chamamentos públicos

Art. 107. A Caesb realizará chamamentos públicos para a convocação de potenciais interessados em procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, cadastramento e para outras convocações, quando entender pertinente.

Art. 108. Os chamamentos públicos poderão ser:

- I – prospectivos, quando destinados à consulta sobre a existência de fornecedores e de bens e serviços disponíveis no mercado;
- II – competitivos, quando destinados a selecionar propostas de patrocínio, propostas de oportunidades de negócio e estudos, investigações, levantamentos e projetos para a celebração de contratos e outras parcerias com a Caesb.

Art. 109. A convocação para o chamamento público será realizada por edital, que especificará a finalidade do chamamento e detalhará o seu objeto, as datas, os prazos, as condições e a forma de resposta à convocação.

Parágrafo único. Nos chamamentos públicos competitivos, o edital também deverá prever:

- I – a forma e as condições de apresentação das propostas;
- II – os critérios objetivos de seleção, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e ao grau de adequação da proposta aos objetivos visados pela Caesb, se houver;
- III – os requisitos de habilitação exigíveis dos proponentes;
- IV – as condições para interposição de recurso.

Art. 110. O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Caesb, com a divulgação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e, quando a Caesb entender pertinente, em jornal de grande circulação.

Art. 111. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de chamamento público por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Parágrafo único. A impugnação e o pedido de esclarecimentos não possuem efeito suspensivo e serão respondidos nos prazos estipulados no edital.

Art. 112. A Caesb homologará e divulgará o resultado do chamamento público no seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. A homologação do chamamento público competitivo não confere direito a contratação ao proponente selecionado.

Art. 113. Aplicam-se aos chamamentos públicos as regras sobre a atuação de agentes e comissões da Caesb contidas neste Regulamento, no que couber.



TÍTULO VI

Contratos

TÍTULO VI – CONTRATOS

Capítulo I – Cláusulas contratuais

Art. 114. Além das cláusulas mencionadas no art. 69 da Lei 13.303/2016, os contratos da Caesb conterão cláusulas específicas sobre:

- I – direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e penalidades e valores das multas;
- II – legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;
- III – exigência de indicação de preposto do contratado para representá-lo na execução do contrato;
- IV – obrigação do contratado de manter o endereço físico e eletrônico atualizados durante a execução do contrato;
- V – cláusula relativa à implantação do Programa de Integridade, conforme a Lei Distrital 6.112/2018, ou norma que a substituir;
- VI – condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- VII – matriz de riscos, quando for o caso;
- VIII – exigência de declaração de responsabilidade exclusiva do contratado sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
- IX – determinação de que, nos casos de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do contratado serão depositados pela Caesb em conta vinculada específica;
- X – estabelecimento do pagamento mensal pela Caesb, com a possibilidade de condicioná-lo à comprovação pelo contratado do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;
- XI – constituição de falta grave como o não pagamento de salário, vale-transporte e auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- XII – reconhecimento dos direitos da Caesb em caso de rescisão por inexecu-

ção total ou parcial do contrato;

XIII – foro competente e, quando necessário, a legislação aplicável para dirimir quaisquer questões contratuais decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil.

Parágrafo único. Os contratos para execução indireta de serviços da Caesb deverão atender ao disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto Distrital 39.978/2019 ou norma que o substituir.

Capítulo II – Formalização

Art. 115. A formalização da contratação será feita por instrumento de contrato, obrigatoriamente, quando o objeto envolver:

- I – a constituição de obrigação futura para o contratado, inclusive os casos de assistência técnica;
- II – a manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Caesb, exceto quando não houver a constituição de obrigação futura para o contratado e a contratação se enquadrar nas hipóteses de dispensa de licitação para contratação com valor reduzido;
- III – a concessão ou a permissão de uso de bens pertencentes à Caesb.

§ 1º O instrumento de contrato e respectivos termos aditivos serão formalizados preferencialmente por meio eletrônico, cabendo ao contratado providenciar as ferramentas necessárias para assinar digitalmente todos os documentos exigidos pela Caesb.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços, a Caesb expedirá ordem de serviço para autorizar o início da efetiva execução contratual.

Art. 116. A formalização da contratação poderá ser feita por nota de empenho ou instrumentos equivalentes quando se tratar de:

- I – dispensa de licitação para contratação com valor reduzido;
- II – compras de bens dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive

quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, com prazo de entrega integral de até 30 (trinta) dias corridos contados da ordem de fornecimento;

III – outras compras de bens dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente do seu valor, e que justificadamente não possam ser integralmente entregues em até 30 (trinta) dias corridos contados da ordem de fornecimento, especialmente quando oriundos do exterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a Caesb deverá fazer constar do termo de referência as obrigações necessárias quando se tratar de contratação direta, exigindo do contratado o cumprimento das referidas obrigações.

Art. 117. É dispensável a formalização de contrato nas contratações de pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na Caesb e que exijam pronta entrega e pagamento sem a constituição de obrigações futuras para as partes.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não dispensará:

- I – o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços;
- II – a exigência de parecer do solicitante e autorização do superintendente da área ou equivalente, sendo o pagamento realizado por meio do fundo rotativo.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Caesb, salvo na hipótese prevista no caput deste artigo.

Capítulo III – Publicidade do instrumento contratual

Art. 118. O extrato de contrato e dos aditivos dele decorrentes serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no sítio eletrônico da Caesb.

§ 1º É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato.

§ 2º A busca e o fornecimento do instrumento contratual são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, autenticação, gravação de mídias digitais e postagem, nos termos da Lei Federal 12.527/2011, da Lei Distrital 4.990/2012 e do Decreto Distrital 34.276/2013, ou norma que os substituir.

Capítulo IV – Garantia contratual

Art. 119. A Caesb poderá exigir, mediante previsão no edital e no contrato, a prestação de garantia contratual nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 120. O valor da garantia contratual não excederá:

I – a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nas contratações em geral;

II – a 10% (dez por cento) do valor do contrato nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados;

III – a 30% (trinta por cento) do valor do contrato nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, desde que utilizada a modalidade de seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato em caso de inadimplemento pelo contratado.

§ 1º O valor da garantia será atualizado atendendo às mesmas condições estabelecidas para atualização do valor do contrato.

§ 2º Nas contratações que impliquem a entrega de bens pela Caesb, dos quais o contratado será depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 121. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Caesb poderá exigir que a garantia cubra verbas rescisórias inadimplidas.

Parágrafo único. Nas contratações de prestação de serviços, a Caesb exigirá a prestação de garantia para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e perante o FGTS, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados alocados na execução do objeto, com prazo de validade de até noventa dias corridos contados da data de encerramento do contrato.

Art. 122. Os prazos de apresentação e de vigência, as hipóteses de retenção preventiva, execução, liberação ou restituição e as demais condições referentes à prestação de garantia contratual serão previstos em edital e em contrato.

Capítulo V – Duração

Art. 123. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, incluindo as eventuais prorrogações.

§ 1º A vigência contratual será fixada no edital e no contrato, tendo início a partir da data da assinatura ou de data futura expressamente fixada.

§ 2º Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de vigência e de execução fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

§ 3º Quando o prazo for estabelecido em meses ou anos, a contagem será feita nos termos do § 3º do art. 132 do Código Civil.

§ 4º É vedado o contrato por prazo indeterminado, ressalvados os seguintes casos:

- I – contratos em que a Caesb seja usuária de serviços públicos prestados em regime de exclusividade;
- II – contratos de locação de imóveis em que a Caesb seja locatária.

Art. 124. A duração máxima de 5 (cinco) anos não será aplicável:

- I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Caesb;
- II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, mediante decisão fundamentada;
- III – aos contratos em que a Caesb não incorra em qualquer espécie de despesa, os quais terão os prazos de vigência fixados mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do inciso II do caput deste artigo, entre outras, as seguintes situações:

- I – contratação que gere receita e contrato de eficiência que gere economia para a Caesb, em que os prazos serão de:
 - a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
 - b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Caesb ao término do contrato;
- II – contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, que terão sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial e passível de prorrogação por igual período uma única vez;

III – contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, que poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos;

IV – contratos de gestão para ocupação de imóveis da Caesb, que poderão ter prazo de vigência de até 20 (vinte) anos quando incluírem investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens, nos termos do art. 7º da Lei 14.011/2020.

Capítulo VI – Matriz de riscos

Art. 125. O contrato poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, com a indicação dos riscos atribuídos a cada parte e os riscos compartilhados.

Parágrafo único. A matriz de riscos será obrigatória:

I – nas contratações cujo valor estimado superar o limite de valor preestabelecido pela Caesb;

II – nas contratações realizadas nos regimes de contratação integrada e semi-integrada;

III – nos contratos cujo objeto exigir alocação específica de riscos, tais como contratos de eficiência e contratos de desenvolvimento de soluções inovadoras;

IV – nas contratações que envolvam incertezas relevantes.

Art. 126. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Art. 127. Os riscos serão alocados em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte contratante para me-

lhor gerenciá-lo.

§ 1º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado;

§ 2º Nas contratações semi-integradas e integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 128. A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Art. 129. O cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da contratação e com os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 130. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Capítulo VII – Subcontratação

Art. 131. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido pelo edital e pelo contrato, mediante prévia autorização da Caesb.

§ 1º A necessidade e a viabilidade de subcontratar parte do objeto e de prever a subcontratação compulsória de microempresas e empresas de pequeno porte serão avaliadas pela Caesb durante a fase de planejamento da contratação.

§ 2º O edital e o contrato poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, em vista da avaliação realizada na fase de planejamento.

§ 3º O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de habilitação impostas ao licitante vencedor, a fim de demonstrar que possui a qualificação necessária à execução da parcela da obra, serviço ou fornecimento subcontratado.

§ 4º É vedada a subcontratação de pessoa física, de pessoa jurídica ou de consórcio:

I - que tenha participado do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo;

III – que incida em qualquer das vedações legais à participação em licitações e contratações regidas por este Regulamento.

Capítulo VIII – Alterações contratuais

Art. 132. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, observado o disposto no art. 81 da Lei 13.303/2016, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 133. As alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

Parágrafo único. Os registros de ocorrências que não impliquem modificação das obrigações contratuais poderão ser formalizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV – retificação de erro material;
- V – alteração do gestor ou fiscal do contrato.
- VI – pequenas adequações de quantitativos, assim definidas no edital de licitação, nas contratações em regime de empreitada por preço unitário.

Art. 134. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 135. Os valores praticados no mercado deverão ser considerados para fins de reequilíbrio, de prorrogação ou de qualquer outro evento que demande a verificação dos preços ao longo da contratação.

Capítulo IX – Prorrogações

Art. 136. A vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderá ser prorrogada por acordo entre as partes, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I – previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato;
- II – demonstração de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Caesb;
- III – existência de recurso orçamentário para atender à prorrogação;
- IV – regular cumprimento das obrigações pelo contratado;
- V – manifestação de interesse da Caesb e do contratado em promover a prorrogação;
- VI – manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- VII – inexistência de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a Caesb.

§ 1º O contrato deverá especificar os aspectos procedimentais e os documentos necessários para a prorrogação, que será formalizada por meio de termo aditivo.

§ 2º O contrato somente poderá ser prorrogado se ainda estiver em vigor.

§ 3º A prorrogação poderá ser realizada por prazo diverso daquele originalmente previsto no contrato.

Art. 137. Nas contratações por escopo, os prazos de execução admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º O prazo de execução poderá ser prorrogado pelo período necessário à conclusão do objeto contratual.

§ 2º Uma vez prorrogado o prazo de execução, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

§ 3º Quando a não conclusão do objeto decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções previstas no edital e no contrato;

II – a Caesb poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas cabíveis para a continuidade da execução do objeto contratual.

Capítulo X – Pagamentos

Art. 138. Os pagamentos serão efetuados conforme as condições estipuladas em edital e em contrato, mediante apresentação de nota fiscal ou fatura acompanhada de detalhamento do objeto executado e de comprovação da regularidade fiscal do contratado.

§ 1º Na documentação fiscal deverão constar o número do contrato celebrado com a Caesb e o número da conta corrente do contratado.

§ 2º O prazo de pagamento será fixado no edital e no contrato e não terá início enquanto houver pendências a cargo do contratado, erro na documentação ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa pela Caesb.

§ 3º Eventuais hipóteses de retenção de tributos na fonte serão estipuladas em contrato, conforme legislação específica.

§ 4º Admite-se a alteração das condições de pagamento, por acordo entre as partes, em razão de circunstâncias supervenientes.

Art. 139. Em caso de anulação do contrato, a Caesb pagará apenas a parcela contratual já executada, desde que a causa da nulidade não seja imputável ao contratado.

Art. 140. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Caesb deverá obedecer a ordem cronológica, estabelecida para cada fonte de recursos, das datas em que se configurou a respectiva exigibilidade, salvo quando houver relevantes motivos devidamente justificados.

Art. 141. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital ou instrumento formal de contratação direta.

§ 1º A Caesb poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 2º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 142. Mediante prévia disposição em edital ou em contrato, a Caesb poderá efetuar retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis, quando o contratado:

I – deixar de executar o objeto contratual, ou executá-lo com qualidade inferior à exigida;

II – deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III – deixar de cumprir disposições legais ou contratuais, provocando prejuízos à Caesb ou a terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à Caesb;

IV – praticar infração legal ou contratual capaz de ensejar aplicação de multa.

Capítulo XI – Remuneração variável

Art. 143. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato.

§1º A remuneração variável não poderá ultrapassar o limite orçamentário fixado pela Caesb para a contratação e será motivada quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - ao valor a ser pago, mediante a previsão de faixas de remuneração;

III - ao benefício a ser gerado para a Caesb.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de intervenções da Caesb não serão incluídos no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a Caesb.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, os parâmetros para aferir o desempenho do contratado serão definidos de acordo com o conteúdo do anteprojeto de engenharia.

Capítulo XII – Reajustamento em sentido estrito e repactuação

Art. 144. Os contratos deverão prever critério de reajustamento de preços para preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado entre as partes, independentemente do prazo de duração.

§ 1º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 2º Independentemente do critério adotado, a concessão do reajustamento de preços deve ser solicitada pelo contratado em atenção às condições previstas no edital e no contrato.

§ 3º Nas contratações da prestação de serviços ou fornecimentos contínuos, o pedido de reajustamento de preços deve ser apresentado antes da prorrogação ou encerramento do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 145. O reajustamento em sentido estrito terá data-base estabelecida no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta e poderá contemplar mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 146. A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, com data-base vinculada:

I – à data do orçamento a que a proposta se referir, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º Nas repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Capítulo XIII – Revisão

Art. 147. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e sua justa remuneração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, desde que respeitada a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º A revisão contratual, nas hipóteses do caput, pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I – comprovação da ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;
- II – superveniência da ocorrência ou dos efeitos do evento à data da apresentação da proposta pelo contratado;
- III – ausência de conduta culposa ou dolosa do contratado;
- IV – comprovação de significativa alteração dos encargos do contratado;
- IV – nexo de causalidade entre o evento e a alteração dos encargos do contratado.

§ 2º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentação comprobatória dos requisitos previstos no § 1º, cabendo ao contratado apresentar planilha representativa dos custos vigentes na época da proposta e dos custos existentes na data do requerimento, memorial de cálculo detalhado, notas fiscais, tabelas referenciais do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), entre outros elementos que demonstrem que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 3º Caso se entenda que a documentação anexada ao pedido de revisão é insuficiente para comprovar os requisitos previstos no § 1º, poderá ser instaurada fase de instrução processual.

§ 4º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, será considerado preservado o equilíbrio econômico-financeiro, sendo descabido pedido de revisão relacionado a risco assumido pela parte solicitante.

Art. 148. A análise do desequilíbrio econômico-financeiro deve ocorrer mediante exame global da avença, considerando a possibilidade de compensação entre custos que se elevaram e custos que se reduziram, desde que integrantes da

mesma planilha de composição de preços contratuais.

Art. 149. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. A Caesb somente processará os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados durante a vigência contratual.

Capítulo XIV – Recebimento do objeto

Art. 150. O recebimento do objeto do contrato será:

I – provisório, em caso de obras e serviços, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando confirmado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

II – provisório, em caso de compras, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, de modo sumário, com confirmação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

III – definitivo, em caso de obras, serviços e compras, por empregado ou comissão designada por autoridade competente da Caesb, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais.

§ 1º O recebimento do objeto deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições contratuais.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo do objeto não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto serão definidos no termo de referência, quando for o caso, e em contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os

ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º A definição do prazo para que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções deverá ser realizada conforme o caso.

§ 6º Na hipótese de resolução do contrato, o responsável pela fiscalização contratual deverá atestar as parcelas concluídas, recebendo o objeto provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 7º Em caso de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Caesb não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 8º Em caso de obra, o recebimento definitivo pela Caesb não eximirá o contratado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Capítulo XV – Extinção do contrato

Art. 151. A extinção prematura do contrato poderá ocorrer:

- I – por denúncia motivada;
- II – por acordo entre as partes, que deverá ser reduzido a termo, com demonstração da conveniência da extinção para a Caesb;
- III – por determinação judicial ou arbitral.

Art. 152. São motivos para extinção prematura do contrato por denúncia:

- I – a existência de vício que torne o contrato nulo ou anulável;
- II – a prática de conduta tipificada na Lei 12.846/2013 ou no Decreto Distrital 37.296/2016;
- III – a prática de qualquer ato ilícito contra a Caesb ou de conduta incompatível com o sistema de governança da Caesb;
- IV – o descumprimento ou o cumprimento irregular de obrigações contratuais;
- V – a lentidão no seu cumprimento, levando a Caesb a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
- VI – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- VII – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- VIII – o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- IX – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Caesb;
- X – o desatendimento das determinações regulares da Caesb decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- XI – a subcontratação do seu objeto, a cessão ou transferência do contrato, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, desde que vedadas no contrato e não autorizadas pela Caesb;
- XII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- XIII – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XIV – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- XV – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVI – a denúncia cheia ou vazia, nos casos de locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações e no caso do contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado, nos termos do art. 599 do Código Civil;
- XVII – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a existência de três atrasos, consecutivos ou não, por

semestre, no pagamento dos salários de empregados que prestam serviços à Caesb.

Art. 153. A denúncia motivada por culpa do contratado acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I – assunção imediata do objeto contratado, pela Caesb, no estado e local em que se encontrar;
- II – execução da garantia contratual para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Caesb;
- III – na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Caesb.

Art. 154. A denúncia motivada sem culpa do contratado será manifestada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo maior prazo previsto no edital ou no contrato, e o contratado será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados.

§ 1º O contratado ainda terá direito a:

- I – devolução da garantia;
- II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III – pagamento do custo da desmobilização.

§ 2º A manifestação de denúncia motivada em vício que torne o contrato nulo ou anulável ou na ocorrência de caso fortuito ou de força maior pressupõe a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do contratado, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa, contados a partir da intimação do contratado sobre o motivo verificado.

Capítulo XVI – Gestão e fiscalização

Art. 155. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados pela Caesb atenderão ao Decreto Distrital 32.598/2010, ou norma que o substituir, e ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Caesb.

Art. 156. Compete ao gestor do contrato acompanhar e realizar as atividades pertinentes aos aspectos legais da execução contratual, tais como a formalização de aditivos, prorrogações, alterações, revisões, a eventual aplicação de sanções, e a coordenação das atividades de fiscalização.

Art. 157. Compete ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar rotineiramente e in loco a execução contratual, monitorar o cumprimento das obrigações contratuais e registrar e analisar ocorrências.

Parágrafo único. A Caesb poderá designar uma comissão de fiscalização, em razão da natureza do contrato ou de sua complexidade, ou poderá designar um fiscal para aspectos técnicos e um fiscal para aspectos administrativos, quando entender pertinente.

Art. 158. O gestor, o fiscal e os integrantes da comissão de fiscalização devem ser designados entre os empregados do quadro permanente da Caesb e ter qualificação técnica condizente com a complexidade e a especificidade do objeto do contrato.

Parágrafo único. A Caesb designará substitutos para atuarem nos períodos de afastamento ou impedimento do gestor, fiscal ou integrantes da comissão de fiscalização.

Art. 159. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que atendam ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Caesb e compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I – os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV – a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

Parágrafo único. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

Art. 160. Quando o fiscal ou a comissão de fiscalização identificar o descumprimento de uma obrigação pelo contratado, o gestor notificará o contratado sobre a possibilidade de incidência de penalidade, assegurando prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 1º O acolhimento da defesa prévia implicará o arquivamento da notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão que não acolher a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 161. O fiscal ou a comissão de fiscalização poderá notificar o contratado para a correção da rotina ou de inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção, quando couber.

Art. 162. O contratado deverá manter preposto aceito pela Caesb no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Capítulo XVII – Solução de conflitos

Art. 163. Os contratos de que trata este Regulamento poderão prever a adoção de mecanismos alternativos de prevenção e resolução de conflitos, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de prevenção e resolução de conflitos, e a arbitragem.

§ 1º Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos mecanismos alternativos de prevenção e resolução de conflitos.

§ 2º Os mecanismos alternativos de prevenção e resolução de conflitos poderão

ser utilizados em controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 3º O processo de escolha dos conciliadores, dos mediadores, dos árbitros e dos membros dos comitês de prevenção e resolução de conflitos observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 4º A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade, ressalvados os casos de sigilo estratégico, comercial ou industrial.

§ 5º Os comitês de prevenção e resolução de conflitos poderão ser permanentes, temporários ou ad hoc, e deverão ser constituídos, preferencialmente, antes da existência de um conflito.

§ 6º Na hipótese de conjugação dos mecanismos alternativos de prevenção e resolução de conflitos, a sua implementação deverá seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – comitê de prevenção e resolução de conflitos;
- II – conciliação ou mediação; e
- III – arbitragem.

Art. 164. Os contratos de que trata este Regulamento, em regra, terão como foro a Comarca do Distrito Federal, podendo ser indicado foro distinto, de acordo com as particularidades do respectivo objeto.

Parágrafo único. Na existência de cláusula arbitral, a cláusula de eleição de foro não derrogará a competência do tribunal arbitral, aplicando-se tão somente para a execução de decisão ou sentença arbitral.

A photograph of an industrial facility, likely a power plant or manufacturing plant. In the foreground, a large, light-colored concrete structure is visible. In the background, a large industrial machine with a prominent circular component, possibly a turbine or motor, is being worked on. A worker in a light-colored uniform is standing on a platform, reaching towards the machine. A yellow crane with a pulley system is positioned above the machine, and various tools and equipment are scattered on the platform. The background shows a multi-story building with a grid-like structure, possibly a window or ventilation system. The overall scene is dimly lit, with some light coming from the background.

TÍTULO VII

Normas específicas segundo o objeto do contrato

TÍTULO VII – NORMAS ESPECÍFICAS SEGUNDO O OBJETO DO CONTRATO

Capítulo I – Aquisições de bens e serviços comuns

Art. 165. Para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, a Licitação Caesb terá como características:

- I – o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- II – o modo de disputa aberto, de forma isolada ou combinada com o modo de disputa fechado;
- III – a fase de propostas e lances antes da fase de habilitação;
- IV – a fase recursal única.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante justificativa, as características referidas no caput poderão ser substituídas por outras previstas neste Regulamento.

Capítulo II – Aquisições de bens em geral

Seção I – Indicação de marca ou modelo

Art. 166. Nas licitações e contratações para aquisição de bens, a Caesb poderá excepcionalmente:

- I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, mediante justificativa, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Caesb;
 - c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único meio capaz de atender às necessidades da Caesb;
 - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compre-

endada pela identificação de determinada marca ou determinado modelo apto a servir apenas como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”

II – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Caesb não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Seção II – Certificação de qualidade e conformidade

Art. 167. Nas licitações e contratações para aquisição de bens, a Caesb poderá, excepcionalmente e mediante justificativa, solicitar certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Parágrafo único. O edital ou termo de referência poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Seção III – Amostra e prova de conceito

Art. 168. Nas licitações e contratações para aquisição de bens, a Caesb poderá excepcionalmente exigir amostra ou prova de conceito do objeto ofertado a fim de avaliar sua compatibilidade com as especificações do termo de referência, sobretudo quanto aos padrões de qualidade e desempenho, desde que previsto no edital ou no termo de referência e justificada a necessidade de apresentação.

§1º A amostra ou a prova de conceito poderá ser exigida do licitante provisoriamente vencedor na fase de julgamento das propostas em licitações, como condição para firmar contrato, em procedimentos de contratação direta, ou no período

de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, assim como em credenciamentos, no procedimento de pré-qualificação e para produtos já pré-qualificados.

§ 2º Em todos os casos, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a Caesb exigirá que o fornecedor apresente amostra ou realize prova de conceito nas condições estabelecidas no edital;

II – o local e a data da análise das amostras ou da prova de conceito serão divulgados por meio de mensagem no sistema ou por endereço de e-mail indicado pelo fornecedor em seu cadastro;

III – interessados em acompanhar a análise das amostras ou a prova de conceito deverão solicitar por e-mail ou pelo sistema a sua participação no prazo de até 3 (três) horas após a divulgação do local e data.

IV – os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema;

V – se a amostra ou a prova de conceito do primeiro classificado for reprovada, a Caesb analisará a aceitabilidade da proposta ou lance do segundo classificado e assim sucessivamente, até a aprovação de uma proposta que atenda às especificações do termo de referência;

VI – após a divulgação do resultado da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos fornecedores, na condição em que estiverem, no prazo definido em edital, cujo decurso será considerado como abandono da propriedade, conforme o inciso III do art. 1.275 do Código Civil, cabendo à Caesb decidir sobre a sua destinação, sem direito a ressarcimento;

VII – o fornecedor que não apresentar as amostras, apresentá-las fora do prazo estipulado ou não comparecer no dia e horário previamente agendado para a prova de conceito, sem justificativa aceita pela Caesb, ou aquele que deixar de atender às especificações do edital, terá a sua proposta desclassificada.

Art. 169. A amostra apresentada ou o objeto demonstrado em prova de conceito vincula o fornecedor ao produto em todas as suas características, ainda que essas não estejam todas descritas no edital, não sendo permitidas alterações posteriores à aprovação, salvo nos casos em que comprovadamente a marca e/ou produto sejam de qualidade similar ou superior.

Art. 170. As amostras deverão ser apresentadas na embalagem original do fabricante, de forma que possibilite a verificação das informações referentes às suas características, tais como data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo.

Art. 171. As amostras deverão ser identificadas com o número e o ano da licitação, a descrição do item licitado, o nome, o CNPJ e o endereço do fornecedor, além de outras informações exigidas pelo edital ou por outros atos praticados no certame.

Parágrafo único. A ausência de identificação adequada poderá acarretar a desclassificação ou a desconsideração da amostra.

Art. 172. O fornecedor deverá colocar à disposição da Caesb todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

Parágrafo único. A amostra disponibilizada à Caesb será testada da maneira que a equipe técnica responsável entender pertinente, podendo ser aberta, desmontada, instalada e submetida aos testes que forem necessários, e será devolvida no estado em que se encontrar após a análise, sem qualquer ônus à Caesb em caso de danos ou avarias.

Art. 173. Deverão constar no edital a possibilidade de exigência de amostra ou prova de conceito, o detalhamento de local e prazo para entrega da amostra, a definição de aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, os critérios de avaliação e as eventuais marcas que poderão ser dispensadas da apresentação de amostras.

§ 1º A Caesb emitirá parecer tecnicamente motivado após a avaliação, constando “aprovado”, ou “reprovado”, ou “aprovação com ressalvas”.

§ 2º A hipótese de “aprovação com ressalvas” somente ocorrerá caso se refiram a itens de mera aparência, tais como pormenores de acabamento, coloração e outros itens que não impliquem incertezas quanto à qualidade e à funcionalidade do objeto, cabendo à Caesb decidir sobre a concessão de novo prazo para correção

das ressalvas, mediante ajustes ou nova apresentação.

§ 3º Após as correções ou nova apresentação, conforme previsto no § 2º, a Caesb emitirá novo parecer, em que constará “aprovado” ou “reprovado”.

§ 4º No caso de bens que devam atender aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Caesb especificará, no parecer de avaliação, quais normas e respectivos itens não foram atendidos pela amostra.

Art. 174. No caso de o fornecedor ser contratado, as amostras aprovadas não serão consideradas como itens entregues do objeto adquirido.

Art. 175. No interesse da Caesb, a amostra ou a prova de conceito poderá ser avaliada por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto.

Seção IV – Carta de solidariedade

Art. 176. Nas licitações e nas contratações diretas para aquisição de bens, a Caesb poderá solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A Caesb também poderá aceitar instrumento de contrato firmado entre o licitante e o fabricante, desde que contenha cláusula de solidariedade que assegure, pelo fabricante, a execução do contrato com a Caesb..

Seção V – Publicidade das aquisições

Art. 177. A Caesb dará publicidade em seu sítio eletrônico à relação das aquisições de bens por ela efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Capítulo III – Serviços em geral

Art. 178. Os contratos de prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – tarefa.

Art. 179. Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Caesb deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 180. Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico a local específico ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Caesb.

Art. 181. Na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, a Caesb deverá estabelecer como obrigação do contratado promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 182. Aplicam-se às contratações de serviços, no que couber, as regras previstas neste Regulamento sobre a possibilidade de exigência de amostra ou prova de conceito.

Capítulo IV – Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 183. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Caesb poderá, mediante disposição em edital ou em contrato, adotar medidas para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, tais como:

- I – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- II – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- III – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- IV – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pela Caesb ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Art. 184. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado será considerado infração grave, sujeitando-o às sanções previstas no contrato e neste Regulamento, bem como à possibilidade de extinção prematura do contrato.

Art. 185. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Caesb, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

Capítulo V – Obras e serviços de engenharia

Art. 186. Os contratos de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes de execução:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – tarefa;
- IV – empreitada integral;
- V – contratação semi-integrada; e
- VI – contratação integrada.

Capítulo VI – Serviços de publicidade

Art. 187. As licitações para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda serão regidas por este Regulamento, pela Lei 13.303/2016 e pela Lei 4.680/1965, com aplicação subsidiária da Lei 12.232/2010.

§ 1º As licitações referidas no caput serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 2º Será admitida a utilização da forma presencial em caráter excepcional, desde que motivada.

§ 3º Somente poderão participar das licitações referidas no caput as agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei 4.680/1965 e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 4º O objeto da licitação poderá ser adjudicado a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa na fase de planejamento e previsão no edital, hipótese em que a Caesb estabelecerá procedimentos de seleção interna entre as agências contratadas.

Art. 188. O processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda será detalhado no edital, observando especialmente o seguinte:

- I – o critério de julgamento será o de melhor técnica ou o de melhor combinação de técnica e preço;
- II – a fase de habilitação ocorrerá após o julgamento final das propostas;
- III – a licitação será processada e julgada por comissão de licitação, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas;
- IV – as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, que será constituída por, pelo menos, três membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, um terço deles não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Caesb;
- V – a escolha dos membros da subcomissão técnica será realizada por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Caesb;
- VI – serão realizadas sessões públicas em que os licitantes deverão entregar suas propostas técnica e de preço, bem como a documentação de habilitação, para análise e julgamento pela comissão de licitação ou pela subcomissão técnica, de acordo com as suas atribuições específicas;
- VII – as informações para a elaboração das propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva, que será parte integrante do edital;
- VIII – a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing e com formatação padronizada, e de um conjunto de informações referentes ao proponente, destinadas a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes;
- IX – a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;
- X – a proposta de preço será apresentada em 1 (um) invólucro e a proposta técnica em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica;

XI – o julgamento das propostas técnicas será realizado individualmente pelos membros da subcomissão técnica, que deverão registrar a pontuação e as justificativas que motivaram a sua decisão com relação a cada quesito, em planilha específica, conforme parâmetros definidos no edital;

XII – a subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de acordo com os parâmetros definidos no edital;

XIII – nas licitações pelo critério de julgamento de melhor técnica, o edital fixará critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas.

§ 1º Nas licitações pelo critério de julgamento de melhor técnica, a comissão de licitação declarará vencedor o licitante que:

I – obtiver a maior pontuação nas notas atribuídas aos aspectos de técnica da proposta, segundo os parâmetros do edital; e

II – for habilitado no conjunto de informações e documentos exigidos no edital para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação.

§ 2º Nas licitações pelo critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, a comissão de licitação declarará vencedor o licitante que:

I – obtiver a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo os parâmetros do edital;

II – for habilitado no conjunto de informações e documentos exigidos no edital para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação.

Art. 189. A prestação dos serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda deverá ser realizada em conformidade com as condições estabelecidas no edital de licitação e no respectivo contrato.

§ 1º A agência atuará por ordem e conta da Caesb, em conformidade com

o art. 3º da Lei 4.680/1965, na contratação de fornecedores de bens e serviços especializados, para a execução de atividades complementares ao objeto do contrato, e de veículos e demais meios de divulgação, para a transmissão de mensagens publicitárias.

§ 2º As agências contratadas deverão, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Capítulo VII – Serviços de comunicação institucional e digital

Art. 190. As normas sobre o processo licitatório para serviços de publicidade prestados por agência aplicam-se, no que couber, às licitações relativas a serviços predominantemente intelectuais de comunicação institucional e digital, especialmente no tocante aos critérios de julgamento, à apresentação de plano de comunicação publicitária e à composição e atuação da subcomissão técnica.

Capítulo VIII – Soluções inovadoras

Seção I – Disposições gerais

Art. 191. A contratação de solução inovadora poderá ser realizada com ou sem licitação, conforme as especificidades do caso concreto e a realidade do mercado fornecedor, observados os requisitos definidos na legislação e neste Regulamento.

Art. 192. Para avaliar o meio mais adequado para o atendimento das necessidades existentes e fundamentar a escolha do modelo de contratação, a Caesb poderá realizar chamamento público ou outro procedimento considerado adequado, de modo a colher as informações necessárias.

Seção II – Diálogo competitivo

Art. 193. O diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Caesb:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Caesb;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 194. As regras do processo do diálogo competitivo serão definidas em edital, observadas as seguintes disposições:

I – a Caesb apresentará, por ocasião da divulgação do edital, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos participantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – caberá recurso do resultado do julgamento da fase de pré-seleção;

IV – será vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante;

V – a Caesb não poderá revelar a outros participantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um participante sem o seu consentimento;

VI – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Caesb, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VII – as reuniões com os participantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VIII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

IX – a Caesb deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

X – a fase competitiva será restrita aos participantes pré-selecionados;

XI – a Caesb poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

XII – a Caesb definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XIII – caberá recurso do resultado do julgamento da fase competitiva.

§ 1º O diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de, pelo menos, 3 (três) empregados pertencentes aos quadros permanentes da Caesb, admitida a participação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Será admitida a participação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, que assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III – Encomenda tecnológica

Art. 195. A encomenda tecnológica se destina ao desenvolvimento de soluções inovadoras, nos casos em que exista risco tecnológico, para a obtenção de novo produto, serviço ou processo, ou para o aprimoramento de produto, serviço ou processo existente.

Parágrafo único. A contratação poderá englobar:

- I – a transferência da tecnologia desenvolvida pelo contratado;
- II – o fornecimento, em escala ou não, da solução inovadora desenvolvida.

Art. 196. O contrato contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, com a indicação dos riscos atribuídos a cada parte e os riscos compartilhados, incluindo os riscos relacionados ao possível insucesso no desenvolvimento pretendido.

Art. 197. Para viabilizar o interesse do mercado diante dos riscos e dos custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, o contrato poderá estabelecer remuneração ao contratado mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada.

Art. 198. O contrato adotará modalidade de remuneração compatível com os riscos existentes, contemplando preços fixos ou reembolso de custos, com ou sem remuneração de incentivo, de forma combinada ou não.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 29 do Decreto Federal 9.283/2018 ou em norma que o substituir.

Art. 199. Em casos justificados, será possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar uma mesma etapa ou etapas distintas do desenvolvimento da solução inovadora, especialmente diante da necessidade de:

- I – testar rotas tecnológicas alternativas;
- II – acelerar a entrega da solução pretendida;
- III – evitar a dependência tecnológica em relação a um único fornecedor.

Art. 200. A contratação de encomenda tecnológica será realizada por dispensa de licitação, com base no art. 20 da Lei 10.973/2004 e no inciso XIV do artigo 29 da Lei 13.303/2016, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção V do Capítulo IV do Decreto Federal 9.283/2018 ou de norma que o substituir.

Art. 201. As especificações técnicas referentes à contratação da encomenda

tecnológica deverão prever, especialmente:

- I – os problemas e dificuldades existentes, as necessidades a serem atendidas e os objetivos e resultados esperados com a contratação;
- II – descrição do produto, serviço ou processo objeto da encomenda tecnológica, de modo a permitir a identificação das funcionalidades desejadas e o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;
- III – parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda;
- IV – critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora e para a seleção dos fornecedores, em caso de viabilidade de procedimento competitivo;
- V – a criação de comissão especial de julgamento, facultando a contratação de especialistas não pertencentes aos quadros da Caesb;
- VI – definição dos critérios para a remuneração do contratado;
- VII – definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e condição resolutiva caso os resultados atingidos não sejam considerados adequados;
- VIII – definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;
- IX – previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos às partes.

Seção IV – Contratação de startups

Art. 202. A Caesb poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o fornecimento de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, conforme a disciplina da Lei Complementar 182/2021.

Art. 203. O objeto da contratação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Caesb, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução

técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre a contratação de encomenda tecnológica.

Art. 204. Os valores máximos a serem pagos à contratada serão predefinidos pela Caesb, cabendo a atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua.

Capítulo IX – Alienações de bens

Seção I – Características da licitação

Art. 205. Para alienação de bens, a Licitação Caesb terá como características:

- I – o critério de julgamento de maior oferta de preço ou melhor destinação de bens alienados;
- II – o modo de disputa aberto, de forma isolada ou combinada com o modo de disputa fechado;
- III – a fase de propostas e lances antes da fase de habilitação;
- IV – a fase recursal única.

Seção II – Julgamento pela maior oferta de preço

Art. 206. Quando o critério de julgamento for o de maior oferta de preço, o edital conterá:

- I – a descrição do bem, com suas características e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II – valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III – a indicação do lugar onde estiverem os bens e as condições para realização de vistoria pelos interessados;

IV – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem alienados;

V – o sítio eletrônico e o período em que ocorrerá a licitação, salvo se excepcionalmente for realizada sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Caesb.

Art. 207. Nas licitações com critério de julgamento de maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, restringindo-se a fase de habilitação à apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante e à comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 1º O recolhimento de quantia a título de adiantamento está limitado a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da arrematação.

§ 2º O licitante vencedor que não efetuar o pagamento do valor ofertado no prazo estabelecido perderá o valor recolhido em favor da Caesb.

Art. 208. O processamento da licitação para alienação com critério de julgamento de maior oferta de preço poderá ser atribuído a leiloeiro oficial, selecionado mediante processo de credenciamento ou de licitação pelo critério de maior desconto para a comissão a ser cobrada, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Seção III – Julgamento pela melhor destinação do bem alienado

Art. 209. Quando o critério de julgamento for o de melhor destinação dos bens alienados, o edital definirá parâmetros objetivos para aferição da repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas e de meio ambiente da Caesb e será avaliada por comissão de licitação.

§ 2º Será considerada vencedora a proposta que ofereça o preço estimado pela Caesb e apresente a destinação do bem que produza a melhor repercussão no meio social, segundo os critérios definidos no edital.

§ 3º O descumprimento da finalidade a que destinado o bem resultará na sua imediata restituição ao acervo patrimonial da Caesb, vedado o pagamento de indenização em favor do adquirente e assegurada a devolução do valor pago, sujeito a depreciação e outros redutores.

Capítulo X – Convênios e contratos de patrocínio

Art. 210. A Caesb poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca Caesb e ao setor de saneamento.

Art. 211. A Caesb poderá celebrar convênios, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, observados os princípios da administração pública.

Art. 212. A celebração de convênios ou contratos de patrocínio depende da comprovação de habilitação jurídica e de qualificação técnica pelo interessado, e da aprovação de plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho deverá detalhar os objetivos, metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas.

§ 2º A Caesb somente celebrará convênios e contratos de patrocínio para atividades que sejam pertinentes com o objeto social do interessado.

§ 3º A celebração de convênio ou contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público.

Art. 213. Os valores destinados a convênio ou contrato de patrocínio, conforme o caso, serão liberados em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado.

Parágrafo único. Haverá retenção dos valores em caso de irregularidades no cumprimento do plano de trabalho, até que ocorra o saneamento.

Art. 214. As parcerias entre a Caesb e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei 13.019/2014, ou norma que a substituir.

Art. 215. O contratado deverá prestar contas sobre a utilização dos recursos e as contrapartidas envolvidas na execução de patrocínios e convênios.

Art. 216. Além das hipóteses gerais de vedação à participação em contratações, é vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio ou patrocínio;
- II - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Caesb, incorrido em alguma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à Caesb; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 217. Aplicam-se aos convênios e aos contratos de patrocínio as disposições do Decreto Distrital 36.451/2015 e do Decreto Distrital 32.598/2010, nas partes em que disciplinam essas contratações, ou norma que os substituir.



TÍTULO VIII **Licitações e** **contratações** **internacionais**

TÍTULO VIII – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES INTERNACIONAIS

Capítulo I – Definições

Art. 218. A Caesb poderá instaurar processo de licitação internacional, compreendidas as seguintes hipóteses:

- I - licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira;
- II - licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Capítulo II – Edital

Art. 219. Na licitação internacional, o edital deverá:

- I - ajustar-se às diretrizes da política monetária nacional e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
- II - permitir aos licitantes estrangeiros a comprovação dos requisitos de habilitação mediante a apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos dos licitantes brasileiros;
- III - estabelecer a necessidade de representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- IV - prever os gravames incidentes sobre os preços a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º Se a licitação resultar na contratação de licitante brasileiro que tenha cotado preço em moeda estrangeira, o pagamento será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às que-las oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso injustificadas ao licitante estrangeiro.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

Capítulo III – Financiamento internacional

Art. 220. Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de direito internacional, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

Parágrafo único. Serão admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das entidades referidas, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.



TÍTULO IX

Tratamento a microempresas e empresas de pequeno porte

TÍTULO IX – TRATAMENTO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 221. Será concedido tratamento preferencial, favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Distrital 4.611/2011 ou norma que a substituir.

Capítulo II – Tratamento preferencial

Art. 222. O tratamento preferencial consistirá no reconhecimento do empate ficto e na atribuição do direito de desempate a microempresas ou empresas de pequeno porte quando as suas propostas ou lances:

- I – forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta ou lance mais bem classificado em licitações para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, quando se adotar o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto e a disputa aberta;
- II – forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta ou lance mais bem classificado nas demais licitações com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§ 1º O empate ficto somente ocorrerá quando a proposta ou lance mais bem classificado não tiver sido apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese de existirem propostas ou lances, contemplados pelo intervalo do tratamento preferencial, apresentados por mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte:

- I – essas propostas ou lances serão classificados entre si, de acordo com o critério do menor preço ou maior desconto, para o fim de estabelecer a ordem de exercício do direito de desempate;

II – no caso de empate, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§ 3º As microempresas ou empresas de pequeno porte cujas propostas ou lances estiverem no intervalo do tratamento preferencial serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para apresentarem proposta ou lance de valor inferior àquele mais bem classificado.

§ 4º O objeto será adjudicado à microempresa ou empresa de pequeno porte que formular o lance de desempate no prazo fixado, sob pena de preclusão.

§ 5º Na hipótese de inabilitação do autor da proposta ou lance de menor preço ou maior desconto, ou de o adjudicatário não comparecer para assinar o contrato, e quando houver interesse da Caesb na continuidade do certame, o intervalo do tratamento preferencial será restabelecido a partir da proposta ou lance de valor subsequente.

Capítulo III – Tratamento favorecido e diferenciado

Art. 223. O tratamento favorecido e diferenciado consistirá na realização de licitações e contratações exclusivas, com cota reservada e com exigência de subcontratação compulsória.

§ 1º Não se aplica o tratamento favorecido e diferenciado:

- I – quando não for vantajoso para a Caesb ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- II – nas contratações diretas, com exceção das dispensas de licitação para contratação com valor reduzido.

§ 2º Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória:

- I – quando o contratado for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – para o fornecimento de bens;

III – quando for inviável, sob o aspecto técnico.

Art. 224. Na aplicação do tratamento favorecido e diferenciado, poderá ser estabelecida prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente no Distrito Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único. Não se aplica a prioridade de contratação quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente no Distrito Federal.



TÍTULO X

Infrações e sanções

TÍTULO X – INFRAÇÕES E SANÇÕES

Capítulo I – Espécies de sanções

Art. 225. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar infrações no âmbito de licitações e contratações da Caesb está sujeita à aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caesb.

Capítulo II – Condutas infracionais

Art. 226. Além de outras previstas em edital e contrato, são infrações:

- I – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – prestar declaração falsa ou não comprovar a autenticidade e veracidade de documentação durante a licitação ou a execução do contrato;
- IV – desistir da proposta sem motivo justificado;
- V – não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI – descumprir exigências do edital ou cláusulas contratuais;
- VII – atrasar a entrega ou execução do serviço sem motivo justificado;
- VIII – dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- IX – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida;
- X – ter sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- XI – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Caesb em virtude da prática de atos ilícitos;

XII – praticar as condutas previstas nos artigos 337-E a 337-P do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal).

Capítulo III – Reabilitação

Art. 227. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado para fins de extinção da eficácia da sanção desde que sejam cumpridas as condições determinadas pela Caesb.

Capítulo IV – Processamento e registro

Art. 228. A aplicação da sanção deve observar:

- I – a legislação vigente, o edital, o contrato e os procedimentos internos da Caesb;
- II – a garantia do devido processo administrativo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório;
- III – a condução do processo administrativo em duas fases, com a possibilidade de apresentação de defesa prévia e de recurso;
- IV – a natureza e a gravidade da infração cometida, a extensão do dano causado e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º A defesa prévia e o recurso deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da respectiva notificação.

§ 2º Os recursos contra a aplicação de penalidades terão efeito suspensivo.

Art. 229. As sanções aplicadas pela Caesb serão registradas no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

TÍTULO XI
**Disposições
finais**

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. Para os casos em que não houver a expressa previsão da forma de contagem de prazos neste Regulamento ou nos instrumentos dele decorrentes, a contagem será realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados no Distrito Federal e os feriados federais.

Art. 231. Quando o processo de contratação ou a execução contratual envolver o tratamento de dados pessoais, além das medidas de segurança necessárias, deverão ser observados os requisitos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) ou norma que a substituir.

Parágrafo único. As partes deverão notificar imediatamente a outra parte e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD em caso de incidente de segurança que possa resultar em risco ou dano relevante aos direitos e liberdades dos titulares de dados pessoais.

Art. 232. Sempre que solicitado, o licitante ou contratado deverá firmar termo de confidencialidade de informações, de modo a assegurar a preservação de sigilo estratégico, comercial ou industrial no tocante a informações obtidas por meio de licitações e contratos da Caesb.

Art. 233. A Caesb poderá editar normas específicas com o objetivo de complementar ou esclarecer as disposições deste Regulamento.

Art. 234. Este Regulamento será publicado no sítio eletrônico da Caesb e entrará em vigor na data da publicação de seu resumo no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.



ANEXO I

Glossário

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Adjudicação	Ato formal pelo qual a Caesb atribui o objeto da licitação ao vencedor do certame.
Agente	Pessoa designada pela autoridade competente para a prática de atos e a condução de processos administrativos, quando não se tratar de processo de licitação.
Agente de licitação	Pessoa designada pela autoridade competente para condução do processo de licitação.
Alienação	Todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da Caesb.
Anteprojeto	Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Apostilamento	Instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, destinado ao registro de ocorrências que não impliquem modificação das obrigações contratuais, tais como: variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; alterações na razão ou na denominação social do contratado; retificação de erro material; entre outras.
Ata de registro de preços	Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, e que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação.
Autoridade competente	Autoridade da Caesb detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.
Bens e serviços comuns	Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.
Bens e serviços especiais	Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, em razão de sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.
Briefing	Documento no qual são registradas, de forma clara, precisa e objetiva, as informações necessárias e suficientes para subsidiar a elaboração de proposta técnica em processo licitatório de serviços de publicidade ou a proposição de ação durante a execução do contrato de prestação de serviços de publicidade.
Comissão de licitação	Equipe de pessoas designadas pela autoridade competente para condução de processo de licitação.
Contratação integrada	Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação por tarefa	Regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.
Contratação sem licitação	Contratação realizada sem processo licitatório prévio, nas hipóteses legais de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação.
Contratação semi-integrada	Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
Contrato de eficiência	Contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Caesb, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.
Credenciamento	Processo administrativo de chamamento público destinado à verificação do preenchimento de requisitos predeterminados pela Caesb, a fim de que os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, uma vez credenciados, possam executar o objeto quando convocados.
Dispensa de licitação para contratação com valor reduzido	Contratação sem processo licitatório prévio realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016 ou norma que os substituir.
Empreitada integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.
Empreitada por preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.
Empreitada por preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Equipe de contratação	Equipe de pessoas designadas pela autoridade competente para auxiliar o agente de licitação ou a comissão de licitação na condução do processo de licitação.
Estudo técnico preliminar	Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse a ser satisfeito e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
Fornecimento e prestação de serviço associado	Regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.
Grande vulto	Valor estimado ou contratado acima de valor prefixado pela Caesb.
Homologação	Ato formal da autoridade competente que confirma a regularidade do processo licitatório e autoriza a contratação.
Licitante	Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que possa ser considerado potencial concorrente em processo licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo licitatório.
Matriz de riscos	Cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.
Obra	Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.
Pequenas despesas	Aquelas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na Caesb e que exijam pronta entrega e pagamento sem a constituição de obrigação futura para as partes. Exemplo: contratação de chaveiro para abertura de porta.

Projeto básico	Documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.
Projeto executivo	Documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.
Reajustamento em sentido estrito	Mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Repactuação	Mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizado para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.
Serviço de engenharia	Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Caesb e que, não enquadradas no conceito de obra previsto neste Regulamento, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.
Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra	Serviços em que o modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da Caesb para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pela Caesb quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; d) no caso de os serviços serem prestados fora das dependências da Caesb, tal prestação não seja realizada nas dependências do contratado, sendo necessária a verificação dos requisitos previstos nas alíneas “b” e “c”, acima.
Serviços de comunicação digital	Serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da Caesb, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

Serviços de comunicação institucional	Serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos: a) relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação da Caesb com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e b) relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre a Caesb e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.
Serviços de publicidade	Conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.
Serviços e fornecimentos contínuos	Serviços contratados e compras realizadas pela Caesb para a manutenção da sua atividade, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.
Serviços não contínuos ou contratados por escopo	Serviços que impõem ao contratado o dever de realizar prestação específica em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.
Sítio eletrônico da Caesb	Sítio da internet no qual a Caesb divulga as informações e os serviços pertinentes às suas atividades.

**Termo de
referência**

Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter, no mínimo, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo da contratação e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, se for o caso, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Caesb;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) sanções;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, que poderão constar de documento separado e classificado;
- j) dotação orçamentária.

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

www.caesb.df.gov.br

Assessoria de Licitação
licitação@caesb.df.gov.br
61 - 3213-7122

Centro de Gestão Águas Emendadas
Av. Sibipiruna, Its 13/21
Águas Claras - DF - 71.928-720



Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb **RILC**